



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1568108 - MG
(2019/0246753-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DERCIO BRUXEL
ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - MG110432
 LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
 VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO - SP031464N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de abusividade das cláusulas do contrato objeto desta ação, no que tange à exclusão de furto ou de roubo parcial, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ACÓRDÃO

Brasília, 05 de maio de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1568108 - MG
(2019/0246753-5)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DERCIO BRUXEL
ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - MG110432
LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO - SP031464N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de abusividade das cláusulas do contrato objeto desta ação, no que tange à exclusão de furto ou de roubo parcial, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por DERCIO BRUXEL contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de cobrança de indenização securitária c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada pelo agravante, em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, em virtude de contrato de seguro celebrado entre as partes, na qual requer a condenação da demandada:

- i) ao pagamento de indenização securitária em razão de furtos de equipamentos de irrigação agrícola; e
- ii) ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados e de compensação pelos danos morais sofridos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - ART. 206, §1º, II, CC E SÚMULA 229/STJ - TERMO INICIAL - SINISTRO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA - SEGURO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - PIVÔ DE IRRIGAÇÃO - EXCLUSÃO DE COBERTURA DE FURTO OU ROUBO PARCIAL - CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC, o direito de ação do segurado contra o segurador prescreve em 01 ano e inicia-se a partir da ciência do fato gerador da pretensão, ficando o prazo suspenso se houver requerimento administrativo, até a ciência, pelo segurado, da negativa definitiva da seguradora (Súmula 229 do STJ); dessa forma, permanece suspenso o curso do prazo prescricional enquanto não respondida reclamação do segurado formulada junto a órgão de revisão da própria seguradora, em via 'recursal' expressamente prevista nas condições gerais. 2 - A existência de cláusula que expressamente exclua da cobertura securitária determinadas hipóteses, entre elas a de furto e roubo parcial do bem segurado, claramente elencadas nas condições gerais vinculadas à apólice, não gera, por si só, abusividade a demandar sua supressão e ampliação da cobertura efetivamente contratada. (e-STJ, fl. 332) (grifo

nosso)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, nessa parte, negou provimento, nos termos do art. 932, III, IV, "a", do CPC/15, bem como da Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 515/520)

Agravo interno: alega, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional, a ocorrência de fundamentação deficiente no bojo do acórdão recorrido, o prequestionamento da matéria colacionada nas razões do recurso especial, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7, ambas STJ, e a adequada comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 523/563).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da não demonstração da violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/15, da ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ), da incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, e da não comprovação do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial.

- Julgamento: aplicação do CPC/15

1. Da ofensa do art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à ausência de abusividade das cláusulas contratuais, nos termos do art. 51, I, III e IV do CDC, sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

2. Da violação do art. 489 do CPC/15

Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar, de fato, em violação do art. 489 do CPC/15, nos termos da

Súmula 568/STJ (AgInt no AREsp 1.121.206/RS, 3ª Turma, DJe 01/12/2017; AgInt no AREsp 1.151.690/GO, 4ª Turma, DJe 04/12/2017).

Imperioso ressaltar que, no acórdão dos embargos de declaração, o TJ/MG dispôs que as alegações do agravante/embargante não demonstram a ocorrência de omissão ou contradição no acórdão recorrido.

A lastrear o exposto, segue - novamente - trecho do acórdão dos aclaratórios:

In casu, entendo que não há omissão a ser sanada, vez que o acórdão é claro ao atestar a inexistência de abusividade na pactuação, a ensejar desvantagem exagerada ao consumidor, sendo certo, ainda, que a exclusão da cobertura securitária dos casos de furto ou roubo parcial não implica em abusividade da cláusula.

(...)

Igualmente, não vislumbro a ocorrência de contradição no acórdão, eis que a aplicação da cláusula excludente de cobertura não é condicionada ao fato de o equipamento ter perdido, ou não, sua utilidade em razão do furto das peças. Em outras palavras, a inviabilidade da fruição da máquina agrícola em razão do furto de parte de seus componentes não afasta a aplicação da cláusula excludente de cobertura. (e-STJ, fls. 359/360)

3. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 47 do CDC e 113 do CC/02, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Necessário ressaltar que eventual alegação de serem de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

4. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

A incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à ausência de abusividade das cláusulas do contrato objeto desta ação, no que tange

à exclusão de furto ou de roubo parcial, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

A esse propósito, segue - novamente - o teor do acórdão recorrido:

Entende-se por contrato de seguro aquele em que "...o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados..." conforme definição do art. 757 do Código Civil 2002.

Bem se vê que, como em todo instrumento bilateral, há reciprocidade de obrigações entre as partes, de modo que cabe ao segurado o pagamento do prêmio a fim de que a contraprestação do segurador, de garantir o objeto do contrato seja realizada.

Em suma, uma vez efetivado o contrato, a empresa seguradora assume o risco do negócio, não podendo se esquivar do cumprimento do conteúdo contratual, deixando o consumidor em posição extremamente desfavorável.

No caso dos autos, o autor firmou com a requerida contrato intitulado "Seguro Mafre Máquinas e Equipamentos", das condições gerais do referido seguro, juntadas pelo autor, extrai-se da cláusula 29, referente à "cobertura básica" (fls. 54), a cobertura securitária para roubo total, ou roubo/furto mediante arrombamento, "verbis":

(...)

A par disso, a cláusula 29.2, que trata dos riscos excluídos, dispõe, em seu item 2.1., alínea "j", a ausência de garantia para "roubo ou furto parciais, desaparecimento de peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes"; por sua vez, a alínea "v" exclui os "danos ocasionados exclusivamente a pneus e câmaras de ar, mesmo quando acoplados ao conjunto motriz" (fls.55).

(...)

É incontroverso nos autos que partes do equipamento agrícola de irrigação segurado foram subtraídas "24 (vinte e quatro) rodas com pneus Pirelli 14.9-28, tamanho 95-2 e 24 (vinte e quatro) redutores de rodas e rodas e 24 (vinte e quatro) cardam, da marca Valley" (fis. 03), inviabilizando o uso do maquinário.

(...)

Em que pese o esforço autoral em pretender interpretação mais favorável do contrato a fim de obter a condenação da seguradora, entendo que inexistente abusividade na pactuação a ensejar desvantagem exagerada ao consumidor.

(...)

É de se concluir, portanto, que a negativa da seguradora encontra-se amparada em cláusula contratual válida, inexistindo fundamento a amparar a pretensão de que a seguradora seja compelida a indenizar por risco expressamente excluído nas condições gerais. (e-STJ, fl. 339/343) (grifo nosso)

5. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se - de fato - que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.568.108 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0246753-5

Número de Origem:

10480120136936004 01369369320128130480 10480120136936 120136936 10480120136936003
10480120136936002 10480120136936001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERCIO BRUXEL

ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - MG110432

LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO - SP031464N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERCIO BRUXEL

ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - MG110432

LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO - SP031464N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020